



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Processo 0011256-61.2024.8.24.0710

TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Tratam os autos de procedimento administrativo que tem como objeto a contratação, na modalidade de dispensa de licitação (art. 75, inc. XV, da Lei n. 14.133/21), de empresa especializada para realização de Concurso Público - provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A pesquisa de preços consolidada neste documento foi realizada com a observância do disposto na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa DMP n. 1, de 18 de agosto de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a contratação de bens e serviços em geral, para a contratação de obras e serviços de engenharia, para a aferição de vantagem de prorrogação contratual de serviços continuados ou para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Antes da apresentação e consolidação dos preços obtidos na pesquisa de mercado, em atenção ao disposto no art. 5º, § 5º, da IN DMP n. 1/2021, destaca-se o preço da contratação mais recente do mesmo objeto por este Tribunal, cuja vigência se encontra ativa dado que ainda não houve o adimplemento completo das obrigações e finalização do concurso público:

Contrato n. 59/2023			
Descrição	Preço unitário das inscrições (R\$)	Preço de outra contratação recente do mesmo objeto pelo PJSC (R\$)	Documento
Contratação de empresa especializada para organização e a realização da primeira etapa e de apoio logístico da segunda etapa do concurso público para provimento de 5 (cinco) cargos vagos de Juiz Substituto e formação de cadastro de reserva, em conformidade com a proposta do CONTRATADO	R\$ 85,00	761.175,00*	0023057-08.2023.8.24.0710

*De acordo com o relatório final de inscrições foram 8.955 candidatos inscritos, totalizando R\$ 761.175,00 (doc. n. 7814955).

Destaca-se que os preços das contratações anteriores do mesmo objeto servem para auxiliar na análise comparativa dos preços coletados na pesquisa de mercado exposta a seguir, sem integrar a cesta de preços utilizados para fixação do preço referencial.

Inicialmente, vale dizer o que prescreve a Nova Lei de Licitações a respeito da dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

No que diz respeito à pesquisa propriamente dita, bem como à estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no 23 da Lei. n. 14.133/2021, conforme destacado acima, vale transcrever o que interessa do mencionado artigo:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.(...)"

No mesmo sentido a IN DMP n. 1/2021 dispôs:

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

[...]

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação se aplica o disposto no art. 5º desta instrução normativa.

§ 1º Quando não for possível ao agente responsável aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida no art. 5º desta instrução normativa, após a necessária justificativa nos autos, caberá ao proponente fazer prova de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o proponente não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º do *caput* deste artigo poderá ser realizada com base em preços de contratações de objetos da mesma natureza.

Sendo assim, ao que cabe a esta Seção de Fornecedores analisar, seja

no que está prescrito na Nova Lei de Licitações, seja conforme o que estabelece a IN DMP n. 1/2021, passamos a destacar o necessário.

Conforme estabelecem os arts. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e 5º da IN DMP n. 1/2021, foram utilizados os seguintes parâmetros na elaboração da pesquisa: iii) cotação direta com fornecedores.

Com relação à pesquisa de i) contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; mostrou-se muito difícil uma comparação, dado que apesar de se tratar de objetos da mesma natureza (Concurso da Magistratura), estes, de fato, nunca são idênticos, visto que as contratações públicas de cada órgão público por ora possuem tipos mais amplos, exigindo como corolário maior esforço e trabalho por parte da possível contratada, ou, por ora menos tarefas a serem realizadas em cada etapa do concurso, razão pela qual, não é possível se achar um paradigma apto de comparação com o objeto aqui demandado.

Com relação aos preços coletados diretamente com fornecedores, justifica-se a escolha dos consultados, consoante previsão do art. 5º, inciso III, da IN DMP n. 1/2021, por serem reconhecidos nesse nicho tão específico do mercado em questão e que, por sinal, carece de competitividade, tendo em vista serem pouquíssimas as empresas aptas a realizar o objeto pretendido neste processo.

A partir dos parâmetros mencionados acima, foram obtidos apenas 2 (dois) preços de fornecedores especializados e aptos a realizarem o certame e que podem ser utilizados na cesta de preços para o estabelecimento do preço de referência, cabendo ainda frisar que o terceiro preço seria extraído do orçamento da Fundação Carlos Chagas, mas esta declinou do convite e não fez o envio de uma efetiva proposta (doc. 8135855).

Passo seguinte, os preços foram ordenados de forma crescente na tabela abaixo, a fim de possibilitar a identificação daqueles inconsistentes, inexequíveis e os excessivamente elevados, na forma do art. 6º da IN DMP n. 1/2021:

Preços	Fonte	Tipo de fonte	Preço para 8.955 candidatos inscritos (R\$)	Preço proporcional por inscrição (R\$)	Documento
1	FGV	Cotação direta com fornecedor	893.895,00	99,82	8179579
2	CEBRASPE	Cotação direta com fornecedor	1.531.133,11	170,98	8179143

*Valor encontrado conforme proposta apresentada e depois de feita a média conforme o número de inscritos do último concurso, ou seja, de acordo com o relatório final de inscrições que demonstra que foram 8.955 candidatos inscritos (doc. n. 7814955).

A metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência indicado na tabela, foi o **menor preço**, por se tratar de mercado de baixa competitividade econômica (somente duas empresas das poucas capacitadas a realizar o concurso em questão enviaram orçamentos), tal como determina art. 6º, § 3º e §7º da IN DMP n. 1/2021, que por oportuno se traslada a seguir:

"Art. 6º Serão utilizados, como critério para obtenção do preço referencial, o menor preço, a média ou a mediana dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta

resolução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexecutáveis e os excessivamente elevados.

(...)

§ 3º O menor preço será utilizado sempre que o objeto da contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição ser comprovada nos autos.

(...)

§ 7º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço referencial com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo diretor-geral administrativo, adotando-se nestes casos o menor dos preços coletados como preço referencial.

No tocante às justificativas de haver somente dois preços orçados demonstrando se tratar de mercado de baixa competitividade econômica e, igualmente, as assertivas dando conta da escolha do menor preço e como corolário também do fornecedor, cumpre ressaltar a fundamentação do Parecer do Exmo. Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência que concluiu pela escolha da Fundação Getúlio Vargas - FGV (doc. 8188326):

Após a pesquisa de preços realizada junto a fornecedores especializados, e a justificativa do Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência no sentido de escolha da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no doc. 8188326, verifica-se que o preço ofertado na proposta da FGV no valor proporcional por inscritos que chegaria ao valor de R\$ 99,82, está condizente com os preços praticados no mercado, razão pela qual, desde já, conclui-se que a pesquisa de preços efetuada e a escolha do fornecedor obedecem o que prescreve a Nova Lei de Licitações, bem como com as regras da IN DMP n. 1/2021.

Além disso, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) possui contrato vigente com este próprio PJSC, o que via de consequência demonstra que o preço ofertado para este certame está também de acordo com o preço praticado no certame anterior (Contrato 59/2023), tendo havido pequena variação, qual seja, de apenas R\$ 14,82 reais por inscrição, resultado da diferença entre o valor da cobrança de R\$ 85,00 do Contrato 59/2023 ainda vigente, e da nova proposta que daria o valor proporcional por inscrição de de R\$ 99,82.

Desta feita, vê-se por perfeitamente demonstrada a paridade do preço ofertado com o valor praticado no mercado, nos exatos ditames do que prescrevem o artigo 23, §4º da Lei. n. 14.133/2021 e o art. 7º da IN DMP n. 1/2021 já destacados anteriormente.

Por fim, ressalta-se que é necessário que sejam preenchidos pela UR n o **Anexo da Dotação Orçamentária do Projeto Básico** todos os dados orçamentários referente ao Poder Judiciário de Santa Catarina, visando a emissão do Pedido de Reserva Orçamentária (PRO) no Government Resource Planning (GRP), inclusive distribuição dos respectivos valores por exercício financeiro **em tabela conforme exemplo a seguir:**

Período	2023			2024		
	Quantidade (unidade de medida)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Quantidade (unidade de medida)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Item 1						
Total por exercício						

Ante o exposto, encaminham-se os autos à Unidade Requisitante para análise e anuência ao presente Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços.



Documento assinado eletronicamente por **Romino Barreto Ornelas Junior, Chefe de Seção**, em 14/05/2024, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8191724** e o código CRC **D738BB37**.

0011256-61.2024.8.24.0710

8191724v12